

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 25706297/2025 - SAP.UCP.CGPPP

Joinville, 05 de junho de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE Nº 001/2025 (EDITAL SAP.UCP.PPP Nº 0025007070/2025)

OBJETO: APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE MODELAGEM DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICO-INSTITUCIONAL PARA A REFORMA, REQUALIFICAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO CENTRO POLIESPORTIVO, CULTURAL E DE LAZER - ARENA JOINVILLE, E DE ESTUDOS DE MODELAGEM DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICO-INSTITUCIONAL PARA A CONSTRUÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DE UM NOVO GINÁSIO POLIESPORTIVO.

RECORRENTE: CONSÓRCIO ARENA JOINVILLE (FORMADO POR REVEE - REAL ESTATE VENUES & ENTERTEINMENT PARTICIPAÇÕES S.A., DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ARENA ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA., IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., P4 CONCESSÕES EIRELI, e GARIN INFRAESTRUTURA ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.)

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 04 de abril de 2025 foi deflagrado o Edital de Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse nº 001/2025 (Edital SAP.UCP.PPP nº 0025007070/2025), destinado à apresentação de estudos de modelagem de engenharia e arquitetura, econômico-financeira e jurídico-institucional para a reforma, requalificação, modernização, gestão, operação, manutenção e exploração do Centro Poliesportivo, Cultural e de Lazer - Arena Joinville, e de estudos de modelagem de engenharia e arquitetura, econômico-financeira e jurídico-institucional para a construção, gestão, operação, manutenção e exploração de um novo ginásio poliesportivo.

Foram apresentados seis requerimentos de autorização, a saber: Empresa ESTIRIA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 43.139.683/0001-75); Consórcio formado pelas empresas REVEE - REAL ESTATE VENUES & ENTERTEINMENT PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ nº 50.048.161/0001-23), DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 06.097.070/0001-96), ARENA ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA. (CNPJ nº 09.161.729/0001-14), IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 14.928.256/0001-78), P4 CONCESSÕES EIRELI (CNPJ nº 28.825.828/0001-06), e GARIN INFRAESTRUTURA ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 32.857.795/0001-45); Empresa BTCX PARTICIPACOES LTDA. (CNPJ nº 46.154.502/0001-78); Consórcio formado pelas empresas TETRAARQ ARQUITETURA E PROJETOS LTDA. (CNPJ nº 12.187.698/0001-85), BIAZZO SIMON ADVOGADOS (CNPJ nº 01.003.242/0001-00), A&F - ALMEIDA E FLEURY CONSULTORIA DE ECONOMIA S/S (CNPJ nº 11.717.392/0001-20), e A&EM - ASSESSORIA E ENGENHARIA DO MOVIMENTO S/S (CNPJ nº 02.258.621/0001-03); Consórcio formado pelas empresas KAPPEX ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 04.805.879/0001-08), LUMNIA TECNOLOGIA, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (CNPJ nº 54.791.735/0001-00), e RIBEIRO ARÊDES & FREITAS TEIXEIRA LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 57.735.937/0001-22); e Consórcio formado pelas empresas URBE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (CNPJ nº 43.121.881/0001-01), JULIANA SOARES GRIJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 53.098.439/0001-65), e SD PLAN GERENCIAMENTO LTDA. (CNPJ nº 10.991.455/0001-70).

Após a análise da documentação apresentada e realização de diligências, a Comissão Permanente de Análise de Requisitos dos Requerimentos de Autorização em Procedimentos de Manifestação de Interesse, por meio do Parecer SEI nº 25403480/2025 - SAP.UCP.PPP, emitiu parecer favorável à aprovação sem ressalvas dos requerimentos de autorização para o desenvolvimento dos estudos para os seguintes requerentes: "Consórcio formado pelas empresas REVEE - REAL ESTATE VENUES & ENTERTEINMENT PARTICIPAÇÕES S.A., DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ARENA ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA., IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., P4 CONCESSÕES EIRELI e GARIN INFRAESTRUTURA ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.", "Empresa BTCX PARTICIPACOES LTDA." e "Consórcio formado pelas empresas TETRAARQ ARQUITETURA E PROJETOS LTDA., BIAZZO SIMON ADVOGADOS, A&F - ALMEIDA E FLEURY CONSULTORIA DE ECONOMIA S/S, e A&EM - ASSESSORIA E ENGENHARIA DO MOVIMENTO S/S", e sugerindo que os requerimentos de autorização dos requerentes "Empresa ESTIRIA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.", "Consórcio formado pelas empresas KAPPEX ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, LUMNIA TECNOLOGIA, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e RIBEIRO ARÊDES & FREITAS

TEIXEIRA LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS" e "Consórcio formado pelas empresas URBE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., JULIANA SOARES GRIJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e SD PLAN GERENCIAMENTO LTDA." sejam aprovados condicionados ao envio dos documentos restantes até o dia 13 de maio de 2025, prazo final para análise dos requisitos conforme item 6.1.1 do Edital de Chamamento Público para PMI nº 001/2025, objetivando dar maior competitividade do PMI e da baixa complexidade das complementações necessárias.

Decorrido o prazo, apenas o consórcio formado pelas empresas URBE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., JULIANA SOARES GRIJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e SD PLAN GERENCIAMENTO LTDA. atendeu à respectiva solicitação de complementações e esclarecimentos, razão pela qual quatro foram as autorizadas a apresentar estudos no âmbito do PMI nº 001/2025, conforme Decisão SEI nº 25448765/2025 - SAP.UCP.CGPPP, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOEM) nº 2.716, em 16/05/2025.

Após atendimento, pela Unidade Executiva do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Joinville, de solicitação de vistas e extração de cópias dos documentos oferecidos em resposta ao Edital em comento, formulada pelo consórcio formado pelas empresas REVEE - REAL ESTATE VENUES & ENTERTEINMENT PARTICIPAÇÕES S.A., DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ARENA ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA., IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., P4 CONCESSÕES EIRELI e GARIN INFRAESTRUTURA ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., este interpôs recurso administrativo, na data de 22/05/2025, contra a decisão que autorizou a emissão dos Termos de Autorização no âmbito do PMI nº 001/2025.

Foi aberto prazo para manifestação pelas demais autorizadas, caso quisessem, com prazo final de apresentação no dia 30/05/2025. Decorrido o prazo, as três autorizadas apresentaram tempestivamente as respectivas contrarrazões de recurso.

II - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente interpôs recurso administrativo contra a autorização concedida às demais três autorizadas para elaboração de estudos no âmbito do PMI nº 001/2025. Alega irregularidades na habilitação dos consórcios autorizados, em razão da comprovação de regularidade fiscal no âmbito estadual, e na capacidade técnica da empresa BTCX PARTICIPACOES LTDA.

Quanto ao consórcio formado pelas empresas TETRAARQ ARQUITETURA E PROJETOS LTDA., BIAZZO SIMON ADVOGADOS, A&F - ALMEIDA E FLEURY CONSULTORIA DE ECONOMIA S/S, e A&EM - ASSESSORIA E ENGENHARIA DO MOVIMENTO S/S ao consórcio formado por URBE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., JULIANA SOARES GRIJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e SD PLAN GERENCIAMENTO LTDA., a recorrente alega falta de comprovação de regularidade fiscal perante o Estado de São Paulo. As empresas componentes apresentaram, como documento de comprovação de regularidade fiscal, Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, e não a Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos em Dívida Ativa emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. A Recorrente alega ser este o documento apto a comprovar a regularidade fiscal de cada requerente, com base em decisões do TJSP e no CTN. Argumenta que esta omissão violaria os princípios da isonomia e moralidade administrativa, com base em precedente do TCU sobre contratações com irregularidades fiscais.

Quanto à BTCX PARTICIPACOES LTDA., a Recorrente fundamenta o recurso em incompatibilidade entre o objeto social da empresa e os estudos requeridos, já que a empresa tem como atividade exclusiva a participação acionária em outras sociedades, sem previsão para execução de atividades técnicas. A Recorrente defende também que o capital social de R\$ 1.000,00 é considerado insuficiente para a complexidade do projeto, e os atestados de capacidade técnica apresentados referem-se a terceiros não vinculados formalmente à empresa. A documentação também não inclui profissionais de direito regularmente inscritos na OAB, contrariando a Lei 8.906/1994 que reserva a atividade jurídica a advogados.

Por fim, o recurso pede a revogação das autorizações concedidas às outras três autorizadas, mantendo apenas a da própria Recorrente.

III - DA MANIFESTAÇÃO DAS AUTORIZADAS

Decorrido o prazo para impugnação, houve manifestação das três autorizadas.

a. Empresa BTCX PARTICIPACOES LTDA.

A empresa BTCX PARTICIPACOES LTDA. apresentou resposta ao recurso administrativo interposto pelo Consórcio Arena Joinville, referente à decisão que aprovou seu requerimento de autorização no âmbito do Edital de Chamamento Público PMI nº 001/2025. O documento defende que a BTCX PARTICIPACOES LTDA. atendeu integralmente aos requisitos de habilitação previstos no edital.

Sobre o objeto social e o capital social, a BTCX defende que o edital não exige que o objeto social da requerente seja aderente aos serviços objeto do chamamento, mas sim que seja comprovada experiência e capacidade técnica, conforme item 5.1.3.3 do edital. Para tanto, apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pelas prefeituras de Nova Lima, Camaçari e Brumadinho, que comprovam sua experiência em elaboração de estudos técnicos, operacionais, arquitetônicos, econômico-financeiros e jurídicos em projetos de parceria público-privada e concessões. Ressalta ainda que o capital social de R\$ 1.000,00 não é critério de habilitação, destacando que não se trata de um edital de licitação para a contratação da concessão, e sim um edital para autorizar consultorias a realizarem a elaboração de estudos. Defende que a capacidade intelectual para a realização dos estudos decorre da experiência profissional do corpo técnico e dos consultores, e não do capital social da empresa.

Quanto à apresentação de atestados em nome de outra pessoa jurídica, a BTCX explica que atua em rede com a BTC CONSULTORIA E CONCESSÕES EIRELI, do mesmo grupo econômico, nos termos da Resolução nº

1.311/2010 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Ambas as empresas são de propriedade do mesmo profissional, Christian Toffalini, que coordenou pessoalmente os estudos descritos nos atestados. Assim, não houve apresentação de atestados em nome de terceiros nem transferência tácita de experiência, mas sim comprovação de experiência técnica acumulada pelo mesmo grupo econômico e profissional responsável.

Sobre a ausência de indicação de profissional habilitado para modelagem jurídica, a BTCX argumenta que o edital não exige a apresentação de advogado inscrito na OAB, e que todos os atestados apresentados descrevem a equipe multidisciplinar que atuou nos projetos, incluindo advogados regularmente inscritos na OAB, além de outros especialistas. A BTCX e a BTC Consultoria trabalham com uma carteira de consultores especializados, formando equipes multidisciplinares conforme as necessidades de cada projeto.

Por fim, a BTCX solicita a manutenção da autorização concedida, afirmando que todas as alegações do recorrente foram devidamente rebatidas e esclarecidas, tendo atendido plenamente aos requisitos do edital.

b. Consórcio formado pelas empresas TETRAARQ ARQUITETURA E PROJETOS LTDA., BIAZZO SIMON ADVOGADOS, A&F - ALMEIDA E FLEURY CONSULTORIA DE ECONOMIA S/S, e A&EM - ASSESSORIA E ENGENHARIA DO MOVIMENTO S/S

O Consórcio recorrido argumenta que cumpriu integralmente as exigências editalícias, uma vez que o chamamento público exigia apenas comprovação genérica de regularidade fiscal estadual - não mencionando débitos inscritos em dívida ativa -, requisito atendido por meio de certidões válidas apresentadas durante a habilitação. Sustenta que a ampliação não autorizada de exigências viola o princípio da objetividade, conforme doutrina de Marçal Justen Filho, que defende que "nem se permite que um licitante apresente certo documento e seja inabilitado porque, ao ver da Comissão, a prova da regularidade tinha de fazer-se através de outro documento. Essa alternativa é incompatível com o princípio da objetividade da habilitação. Se o ato convocatório formulou exigência genérica e imprecisa, têm de ser acolhidas tanto a interpretação adotada pelo particular como aquela imaginada pela Comissão. Não há fundamento jurídico para autorizar a rejeição da interpretação adotada pelo licitante e prestigiar a da Comissão".

Destaca ainda que as empresas A&F - ALMEIDA E FLEURY CONSULTORIA DE ECONOMIA S/S (consultoria econômica) e A&EM - ASSESSORIA E ENGENHARIA DO MOVIMENTO S/S (engenharia civil) possuem atividades sujeitas exclusivamente ao ISS, tributo municipal, não havendo débitos estaduais a comprovar. Mesmo assim, juntaram as Certidões Negativas de Débitos Tributários Inscritos em Dívida Ativa emitidas pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo como medida complementar, eliminando qualquer dúvida residual. A Recorrida cita novamente Marçal Justen Filho, no sentido de que "o próprio inc. II do mesmo art. 68 exige que o sujeito comprove sua inscrição no cadastro municipal ou estadual pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto licitado".

Ressalta que a Administração poderia ter sanado eventuais omissões via diligência, nos termos do Art. 64 da Lei 14.133/2021, mecanismo previsto para corrigir irregularidades formais sem prejudicar a competitividade, a fim de verificar a regularidade fiscal das empresas recorridas. No mesmo sentido, menciona o Acórdão nº 1211/2021 do TCU, que prevê que "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)." O mesmo acórdão ainda traz que "O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019."

Por fim, a Recorrida conclui solicitando o desprovimento do recurso, mantendo a autorização para elaboração dos estudos.

c. Consórcio formado pelas empresas URBE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., JULIANA SOARES GRIJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, e SD PLAN GERENCIAMENTO LTDA.

A Recorrida destaca que o edital exige apenas Certidão Negativa de Débitos Estaduais da sede do requerente (item 5.2.6), sem previsão de "regularidade fiscal plena" ou obrigatoriedade de inscrição estadual. A ampliação interpretativa dessa cláusula violaria o art. 18, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, que vincula a Administração ao texto expresso do instrumento convocatório.

Argumenta também que a inscrição estadual é irrelevante para o objeto do PMI, por força da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), já que as atividades contratadas (estudos técnicos de engenharia, jurídicos e econômico-financeiros) não envolvem circulação de mercadorias. Desta forma, alega, a ausência de inscrição estadual não configura irregularidade fiscal quando se trata de prestadores de serviços que não realizam operações sujeitas ao ICMS, e que a exigência desse requisito para atividades de natureza exclusivamente intelectual ou técnica constituiria restrição indevida à participação.

Por fim, invoca-se jurisprudência do TCU que condena exigências desproporcionais ao objeto licitatório. Cita-se o Acórdão nº 1793/2011, que proíbe a cobrança de inscrição estadual para atividades sem circulação de mercadorias, e o Acórdão 2132/2015, que veda requisitos fiscais não pertinentes ao objeto ou à atividade desenvolvida pela licitante.

Conclui-se solicitando o indeferimento da impugnação.

IV - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo é cabível, uma vez que o Edital de Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse nº 001/2025 (Edital SAP.UCP.PPP nº 0025007070/2025) prevê, em seu item 14.14, que "Dos atos administrativos emanados em decorrência deste procedimento caberá recurso administrativo no prazo de 5 dias". A recorrente, na qualidade de requerente e autorizada a elaborar estudos no âmbito do PMI nº 001/2025, possui legitimidade para a interposição do recurso administrativo. Presente também o interesse recursal. Não há fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Por fim, o recurso é tempestivo, uma vez que visa impugnar a Decisão SEI nº 25448765/2025 - SAP.UCP.CGPPP, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 16/05/2025, e protocolado em 22/05/2025, quatro dias úteis após a publicação da decisão recorrida.

Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade do recurso.

V - DO MÉRITO

No que diz respeito à regularidade fiscal das empresas recorridas, o edital exige, no item 5.2.6, que seja apresentada "Certidão Negativa de Débitos Estaduais, da sede do Requerente", sem especificar o órgão emissor ou a natureza dos débitos. A interpretação do recorrente, que condiciona a validade da certidão à emissão pela PGE/SP, não merece prosperar. As decisões do TJSP trazidas nas razões de recurso indicam que não é possível a exigência da certidão negativa de débitos tributários não inscritos em dívida ativa pois este requisito não foi previsto no edital, e que a certidão negativa de débitos tributários inscritos em dívida ativa é suficiente para comprovar a regularidade fiscal, e não a única possível. É cabível o argumento das Recorridas, no sentido de contrariar o princípio da vinculação estrita ao edital e que, diante de solicitação genérica no instrumento editalício, não poderá ser adotada apenas a interpretação da Comissão em detrimento de outra interpretação cabível.

Merece prosperar também o argumento das Recorridas no sentido de que não é exigida a inscrição estadual para atividades de prestação de serviços técnicos e de consultoria, não sujeitas ao ICMS. Desta forma, a ausência de débitos estaduais inscritos em dívida ativa é irrelevante, pois as Recorridas não estão sujeitas a tributos estaduais.

No tocante ao objeto social e ao capital social da empresa BTCX PARTICIPACOES LTDA., os argumentos da Recorrente também não merecem prosperar. Não há a exigência, no edital, sobre objeto social das requerentes, mas sim experiência técnica comprovada (itens 5.1.3.3 e 5.3). A Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por outras prefeituras, demonstrando participação em projetos similares. Importante destacar que os atestados apresentados em nome da "BTC Consultoria" são válidos, pois claramente demonstram a capacidade da Recorrida, uma vez que ambas as empresas integram a mesma rede empresarial, nos termos da Resolução CFC nº 1.311/2010. A BTCX comprovou vínculo por meio de documento societário, demonstrando controle comum e uso de marca compartilhada.

Também não merece prosperar o argumento de que o capital social é incompatível com o objeto a ser contratado. Não há previsão editalícia de valor mínimo de capital social. Ademais, a execução de estudos técnicos depende de capacidade intelectual, não de capital financeiro. Cumpre ressaltar que, especialmente no caso em tela, a existência ou não de capital social robusto não traz qualquer prejuízo à Administração quanto aos estudos autorizados, uma vez que não haverá qualquer desembolso de recursos públicos. A autorizada, ora Recorrida, desenvolverá seus estudos por sua própria conta e risco, e caso a saúde financeira da empresa seja insuficiente, o máximo que pode acontecer é que os estudos por ela realizados não sejam entregues - e que a revogação de sua autorização já implicaria por si só na não entrega dos mesmos. Por outro lado, uma vez entregues, não haverá prejuízo ao processo.

Merece prosperar o argumento da Recorrida de que o edital não exige indicação prévia de profissional da OAB. A BTCX comprovou, por meio de atestados, que contratou advogados em projetos anteriores, o que atesta sua capacidade de constituir equipe multidisciplinar. A exigência de indicação específica seria interpretação ampliativa não autorizada pelo instrumento convocatório.

Por fim, conclui-se que as exigências editalícias foram integralmente atendidas pelos recorridos, e as alegações do recorrente baseiam-se em interpretações ampliativas não autorizadas pelo instrumento convocatório. A desclassificação das proponentes implicaria violação aos princípios da razoabilidade, vinculação ao edital e busca pela melhor proposta, sem qualquer ganho ao interesse público, gerando restrição indevida à competitividade.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** o recurso interposto pelo consórcio formado por REVEE - REAL ESTATE VENUES & ENTERTAINMENT PARTICIPAÇÕES S.A., DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ARENA ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA., IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., P4 CONCESSÕES EIRELI, e GARIN INFRAESTRUTURA ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., referente ao Edital de Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse nº 001/2025 (Edital SAP.UCP.PPP nº 0025007070/2025), **NEGANDO PROVIMENTO** do pedido da Recorrente. Fica mantida, portanto, a Decisão SEI nº 25448765/2025 - SAP.UCP.CGPPP, em seus termos.



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Virmond Vieira, Secretário (a)**, em 06/06/2025, às 13:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Douglas Korbes Steffen, Secretário (a)**, em 06/06/2025, às 14:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de Julgamento de Recurso 25706297 SEI 25.0.040555-3 / pg. 4



08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Bade, Secretário (a)**, em 06/06/2025, às 15:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto de Souza Leal Junior, Secretário (a)**, em 06/06/2025, às 16:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **William Escher, Secretário (a)**, em 09/06/2025, às 11:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 09/06/2025, às 11:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25706297** e o código CRC **EB863F74**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.040555-3

25706297v21